

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Conselho Universitário – CONSUNI

Relato do processo 36891/2025, que tem como interessado o professor Mayco Morais Nunes, membro deste Conselho.

Assunto: Trata o processo de pedido de reconsideração – nos termos do artigo 52, parágrafo 1º do Regimento Geral do CONSUNI, quanto à decisão que culminou na publicação do Parecer Normativo n. 004/2025.

Histórico: O processo foi autuado em 18 de setembro de 2025, tendo sido objeto de parecer de admissibilidade em 08 de outubro de 2025. Em 10 de outubro de 2025 foi encaminhado a este relator para análise e parecer em reunião do CONSUNI. Foi diligenciado à PROJUR-UDESC em 13 de outubro de 2025, para elaboração de parecer técnico. Foi instruído com o parecer técnico n. 494/2025, em 17 de outubro de 2025 e encaminhado ao presente relator para elaboração do seu parecer e voto.

Análise:

O pedido de reconsideração de que trata este processo 36891/2025 se refere à decisão do Plenário que aprovou o Parecer Normativo nº 004/2025 (sessão de 04/09/2025). Esse parecer – objeto do processo 14554/2025 - estabeleceu a inaplicabilidade do art. 273 do Regimento Geral para permitir a constituição imediata de Conselhos de Centro sem o cumprimento integral do Estatuto (art. 41) e do Regimento Geral (art. 58).

Na petição, o professor interessado declara: a) divergência em relação ao voto de vistas do conselheiro Arnaldo José de Lima; e b) desconsideração de decisões judiciais que, no dizer do professor interessado “reconheceram a validade do processo de constituição e das eleições do CESMO”.

Com base na fundamentação destas duas alegações, solicita:

a) O conhecimento e processamento deste pedido de reconsideração, na forma regimental;

b) A reforma da decisão que aprovou o Parecer Normativo n. 004/2025, para reconhecer a aplicabilidade das disposições transitórias do art. 273 do Regimento Geral aos Conselhos de Centro;

c) A fixação de parecer normativo estável, em consonância com as decisões judiciais já proferidas, inclusive na forma do voto do Conselheiro Arnaldo, de modo a garantir a uniformidade institucional e a segurança jurídica, reafirmando o respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

d) Sucessivamente, seja adequado parecer normativo, em especial no tocante aos seus efeitos. Nesses termos, pede deferimento.

Quanto à solicitação feita na alínea “a” do pedido de reconsideração, este parecer é a evidência do seu atendimento, já justificado pelo parecer favorável à admissibilidade do pedido, emitido pela PROJUR-UDESC.

Quanto às alíneas: b) reforma da decisão do processo 14554/2025, c) fixação de novo parecer normativo, em substituição ao 004/2025 e d) adequação de novo parecer normativo quanto aos seus efeitos, este relator considera o seguinte:

Não se trata de um assunto que se apresenta pela primeira vez à deliberação do CONSUNI, e sim de uma reconsideração de decisão já aprovada em votação numa reunião ordinária, tendo a matéria sido, na ocasião, objeto de três apreciações de relatoria, a saber:

a) O relator original, Prof. Luiz Claudio Milette, que observa em seu parecer que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e rejeita a tentativa de fundamentar a constituição de Conselhos de Centro em dispositivos de transição que não afastam os critérios mínimos de composição previstos nas normas permanentes (art. 41 do Estatuto e art. 58 do Regimento Geral). O professor Milette observa que um “Conselho de Centro” formado por quatro professores não efetivos e lotados em outros departamentos não possui fundamento normativo para praticar atos próprios de colegiado, como eleger Diretor-Geral ou aprovar atos da Direção. Com base nessa premissa, o relator propôs que o CONSUNI normatizasse a impossibilidade de constituir Conselhos de Centro sem o cumprimento integral do art. 41 do Estatuto e do art. 58 do Regimento Geral, e que o art. 273 do Regimento Geral fosse interpretado de maneira literal. Seu parecer final foi favorável a essa normatização e leitura estrita, afastando o uso ampliativo do art. 273 para legitimar Conselhos em desconformidade.

b) Em sentido oposto, o conselheiro Arnaldo José de Lima defendeu a legalidade do CONCESMO, invocando: i) a autonomia universitária (art. 207 da CF/88 e ADI 3324/DF), pela qual as universidades, sem violar a lei, organizam seus órgãos internos conforme suas necessidades; e ii) as finalidades da LDB (indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão), pelas quais a criação de um Conselho de Centro “provisório” cumpriria função de governança essencial para o funcionamento do CESMO em fase de implementação. Este relator sustentou a aplicabilidade do art. 273 do Regimento Geral — norma de transição que confere até 15 anos para atendimento integral de requisitos estruturais — incluindo os Conselhos de Centro, considerados órgãos do Centro, viabilizando a implantação progressiva dos novos Centros de Ensino. Afirmou ainda que, mesmo após o prazo transitório, muitos Conselhos não atendiam integralmente aos

requisitos do art. 41 do Estatuto e do art. 58 do Regimento Geral, invocando a necessidade de tratamento isonômico.

c) No seu parecer de vistas, a professora Cláudia Mortari aderiu integralmente ao entendimento do relator original, acentuando que o art. 273 não afasta a aplicabilidade conjunta e imediata do art. 41 do Estatuto e do art. 58 do Regimento Geral. Reiterou que não há norma que exija a constituição do Conselho de Centro como condição de existência do Centro de Ensino, mas que, uma vez constituído, o Conselho deve observar os requisitos legais vigentes, sob pena de nulidade de seus atos. A conselheira destacou, ainda, que, reconhecida a ilegalidade do CONCESMO, os atos praticados tornam-se anuláveis pela Administração, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, mediante processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa — entendimento que se alinha às manifestações da Procuradoria Jurídica (PROJUR) juntadas aos autos. No voto, concluiu seguindo o parecer do Prof. Milette pela impossibilidade de constituir Conselhos antes da realização de concurso público para provimento do corpo docente efetivo mínimo, afastando a aplicação do art. 273 ao caso concreto. As vistas também contextualizam fatos relevantes sobre a formação do CONCESMO, incluindo a insuficiência de docentes efetivos e problemas de transparência/publicidade na constituição do Conselho e na convocação do pleito — elementos que, somados, levam a um razoável questionamento sobre a legitimidade do processo eleitoral para a Direção-Geral, reforçando a necessidade de controle de legalidade pelo CONSUNI.

Tendo feito essa reconstituição da história da deliberação qualificada da matéria no CONSUNI, este relator conclui o seguinte:

A única razão para dar provimento ao pedido de reconsideração manifesto no processo 36891/2025 seria o fornecimento de novas evidências, que ainda não tenham sido apresentadas ao CONSUNI, com ênfase na questão da veracidade da alegação de “desconsideração” pelo CONSUNI, de decisões judiciais que tenham implicação no tema de que trata o parecer normativo 004/2025.

Ou seja: Em havendo novas evidências apresentadas pelo professor interessado, é possível trazê-las à apreciação do CONSUNI para nova deliberação que, após análise e discussão, permita fundamentar uma decisão sobre a reconsideração. Não havendo novas evidências, não há motivo para reformar uma decisão já assentada em ampla deliberação e acurados pareceres do relator original e dos dois relatores de vistas. Mesmo assim, é conveniente dar atenção o pedido de reconsideração e observar atentamente o caso, em respeito aos direitos do professor interessado, o conselheiro Mayco Nunes.

Em diligência feita à Projur para emissão de parecer técnico, este relator solicita que

“se esclareça a relação do presente pedido de reconsideração com a legitimidade e o alcance de decisões tomadas na justiça comum, a respeito da matéria. Importa especialmente estabelecer se o presente pedido de reconsideração que instrui o processo 36891/2025 se baseia em novas evidências, que ainda não tinham sido apresentadas em etapas anteriores da deliberação da matéria pelo CONSUNI”.

Perceba-se que não está sendo posta em questão a alegação, feita pelo interessado, de que o parecer normativo 004/2025 “divergiu do entendimento exposto no voto do conselheiro Arnaldo José de Lima”. Isso pela simples razão de que, não é motivo para reformar uma decisão do CONSUNI, a simples ocorrência de divergência entre opiniões durante o período de deliberação. A divergência é inerente ao processo deliberativo em contextos democráticos, e sua constatação não tem como consequência a reforma de decisões. Se o caso fosse outro, não haveria democracia, e sim a anarquia.

Quanto ao que foi perguntado à PROJUR, veio em resposta o parecer 494/2025, elaborado pela Dra. Mayra Serratine. Em sua análise, a procuradora conclui que:

a) Não há qualquer óbice judicial à interpretação dada pelo Parecer Normativo n. 004/2025 ao art. 273 do Regimento Geral da UDESC;

Sua conclusão aqui se fundamenta na análise do mandato de segurança n. 5007151-13.2024.8.24.0012, impetrado pelo Conselheiro Mayco Moraes Nunes tendo por objeto a anulação da decisão proferida pelo Magnífico Reitor nos autos do processo administrativo SGPe UDESC n. 23704/2024.

Conforme o parecer 494/2025,

“o dispositivo da sentença é bastante resumido: “*determinar a nulidade do Processo Administrativo n. 23704/2024*”, sendo assim, cabe esclarecer que nesta declaração de nulidade não se inclui nenhum dos argumentos considerados na fundamentação, posto que como visto nem os motivos e nem a verdade dos fatos fazem coisa julgada”.

Ou seja, a aplicabilidade do art. 273 do Regimento Geral não é afetada pela sentença proferida no mandato de segurança n. 5007151-13.2024.8.24.0012.

b) Não há qualquer argumento ou fato novo trazido no pedido de reconsideração.

Acerca desse ponto, o parecer 494/2025 resgata o histórico do processo 14554/2025, do qual se fez acima a reconstituição. Em sua fundamentação o parecer 494/2025 assim conclui:

Como visto na cronologia do processo de consulta do Magnífico Reitor antes relatada, houve extenso debate acerca de todas estas questões pois além do voto do Relator originário, houve dois votos de vistas que abordaram enfoques diferentes. Ademais, o primeiro Relator de Vistas, além de tratar de vários aspectos trazidos no pedido em análise,

também juntou a íntegra das decisões judiciais. Assim, tem-se que todos os aspectos trazidos no presente recurso foram contemplados no amplo debate realizado em torno do pedido do Magnífico Reitor.

Neste contexto, respondendo objetivamente o questionamento formulado, não há nenhum fato ou evidência nova trazida no presente pedido de reconsideração. O que pretende o postulante é a revogação da decisão tomada pelo Conselho Universitário na sessão do dia 04/09/2025.

Como determinam os mais elementares princípios do raciocínio, na lógica argumentativa e na retórica, das mesmas premissas só se pode extrair as mesmas conclusões. Em correlação a isso, para fundamentar novas conclusões, é preciso considerar outro conjunto de premissas. O resultado da aplicação desses princípios, cuja observância é condição do próprio pensamento racional, é que não há fundamento suficiente no processo 36891/2025, para justificar a reforma do parecer normativo 004/2025 e, portanto, o parecer deste relator tende a recusar o provimento do pedido de reconsideração solicitado pelo professor e conselheiro Mayco Nunes.

Tendo todo esse sistema de evidências em consideração, este relator emite o seguinte voto:

Pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração feito na forma do processo 36891/2025, mantendo-se o parecer normativo 004/2025, fundado na decisão do CONSUNI que firmou a inaplicabilidade do art. 273 do Regimento Geral para dispensar os requisitos estatutários e regimentais de composição do Conselho de Centro, bem como a consequente invalidade dos atos daí decorrentes.
Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

José Claudio Matos – relator.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5L3T57ZY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE CLAUDIO MORELLI MATOS** (CPF: 004.XXX.799-XX) em 21/10/2025 às 19:34:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:49 e válido até 30/03/2118 - 12:45:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMzY4OTFfMzY5MThfMjAyNV81TDNUNTdaWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00036891/2025** e o código **5L3T57ZY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 23-10-2025, após análise do presente processo, aprovou, por maioria, o parecer do relator inicial, José Cláudio Morelli Matos, constante às folhas 021 à 025 dos autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli
Presidente do Plenário do CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10GDB16F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 29/10/2025 às 16:24:30
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 09/05/2025 - 09:33:00 e válido até 09/05/2028 - 09:33:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMzY4OTFfMzY5MThfMjAyNV8xMEdEQjE2Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00036891/2025** e o código **10GDB16F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.